



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510230-37.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ROGÉRIO DE OLIVEIRA APÓSTOLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a indenização mínima a título de danos morais à vítima para o montante de 01 (um) salário-mínimo, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 744

Apelação Criminal nº 1510230-37.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Juiz(a) de Direito: Thomaz Correa Farqui

Apelante: Rogério de Oliveira Apóstolo

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Rogério de Oliveira Apóstolo contra sentença que o condenou a 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de indenização por danos morais à vítima no valor de R\$ 2.000,00, por ameaça à sua esposa, Vera Lúcia Rodrigues Braga, conforme art. 147, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a validade da condenação por danos morais, considerando a alegação de cerceamento de defesa e ausência de indicação de valor mínimo na denúncia.

III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos e boletim de ocorrência, confirmam a autoria e materialidade do delito de ameaça, sendo a palavra da vítima especialmente relevante. 4. A indenização por danos morais é cabível, mesmo sem indicação de valor na denúncia, conforme entendimento do STJ sobre dano moral in re ipsa em casos de violência doméstica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização mínima a título de danos morais à vítima para o montante de 01 (um) salário-mínimo, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. Nos casos de violência doméstica, é cabível a fixação de indenização mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia.

Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput; art. 61, II, "f"; art. 65, III, "d".

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019. STJ, RHC 115554/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019. STJ, REsp 1675874/MS, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em
28/02/2018, DJe 08/03/2018.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Rogério de Oliveira Apóstolo em face da r. sentença de fls. 86/91, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guarujá/SP, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de indenização por danos morais à vítima no valor de R\$ 2.000,00, por incurso no art. 147, caput do Código Penal.

Pugna o réu (fls. 115/119) pelo afastamento da condenação a título de danos morais, argumentando cerceamento de defesa, ausência de indicação de valor mínimo na denúncia e hipossuficiência presumida.

Regularmente processado e respondido (fls. 126/128), manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 139/143).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

DOS FATOS

O apelante foi condenado porque, na noite de 20 de janeiro de 2023, na Avenida Brasil, quadra 140, bloco B3, Área Rural, ameaçou sua esposa, Vera Lúcia Rodrigues Braga, dizendo que iria matá-la.

Conforme apurado, o apelante e a vítima foram casados por 25 anos. Nos últimos meses, após ser destratada e ofendida por Rogério em diversas ocasiões, Vera decidiu se separar.

No dia dos acontecimentos, a vítima solicitou que o denunciado deixasse o imóvel onde residiam, pois o bem pertencia a ela. Insatisfeito com o pedido, Rogério se recusou a sair, ameaçando Vera, afirmando que tiraria sua vida e não a deixaria em paz.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06) e pela prova oral produzida em Juízo, que confirmaram o teor dos elementos de informação.

Na fase inquisitorial, o acusado relatou que viveu com Vera Lúcia por 25 anos e, no início deste ano, começaram a ter desentendimentos. No mês de janeiro, Vera Lúcia lhe informou que queria se separar e que estava com outra pessoa. O depoente ficou com ciúmes e, naquele momento, tomado pela emoção, disse a ela que, se ela trouxesse alguém para a casa, mataria os dois, tanto o homem quanto ela. Ele afirmou que a casa era de ambos. Após isso, Vera Lúcia decidiu sair de casa e o depoente ficou morando lá com um dos filhos, a nora e a neta. Vera Lúcia passou a morar na casa de

uma de suas irmãs. O acusado relatou que, atualmente, não tem mais contato com a vítima, apenas se comunicando por telefone. Ele mencionou que o casal costumava brigar e ambos se ofendiam mutuamente. Negou ser usuário de cocaína, afirmando que bebe socialmente. Embora não tenha medida protetiva, ele está separado da vítima e não mantém mais contato com ela. Ele garante que não teve a intenção de prejudicá-la e que a ameaça foi proferida no calor da discussão (fl. 42).

Em juízo, o réu confessou a prática dos fatos que lhe foram imputados na inicial acusatória. Disse que, na ocasião, a vítima quis conversar com ele sobre a separação, pois já estava com outra pessoa, estipulando o prazo de uma semana para que o interrogado saísse de casa. Em virtude disso, sob os efeitos de bebida alcoólica, ameaçou a ofendida, dizendo-lhe que se ela colocasse outra pessoa em casa, mataria ambos. Após a discussão, os dois continuaram na mesma casa por 1 mês, porém em andares distintos e sem contato, vindo, posteriormente, a vítima a se mudar para casa cedida pela irmã.

Em solo policial, a vítima declarou que é casada com seu marido há cerca de 25 anos e que se decidiu se separar dele, pois nos últimos meses Rogério tem lhe tratado muito, segundo a vítima Rogério xinga muito ela e não a respeita, que ele faz uso de cocaína e bebida alcoólica. Que então a vítima em conversa com ele pediu para que ele deixasse o imóvel que está no nome dela, que Rogério lhe ameaçou dizendo que não sairia da casa e que não deixar a casa para ela nem para outro. Rogério lhe ameaçou dizendo que vai matar ela e que não vai dar sossego para a vítima (fl. 04)

Em juízo, relatou que o réu é seu ex-marido e pai de seus dois filhos, estando os dois, na ocasião dos fatos, já conversando sobre futura separação. No dia dos fatos, após novamente conversarem sobre os termos da separação, o réu inicialmente concordou em sair de casa por ter emprego fixo, porém, logo em seguida, mudou de opinião e afirmou que não iria sair, cabendo à declarante, se quisesse, deixar o local. Durante a discussão, o réu a ameaçou de morte, alegando que nada tinha a perder e que não se importaria de ver seu rosto na mídia. Diante disso, notando que a ameaça poderia se concretizar, ligou para o filho e pediu que viesse para sua casa. Pouco tempo depois chegaram seu filho, sua nora e sua irmã, os quais apartaram a briga e indagaram ao réu sobre as ameaças, tendo este último lhes respondido tratar-se de uma brincadeira. Após a data dos fatos, ambos passaram a residir, por um tempo, em andares distintos da mesma casa, mas em fevereiro sentiu novamente que seria agredida e, por isso, mudou-se para a residência cedida por sua irmã. Por fim, afirmou que o imóvel está no nome dos dois e que o réu tem histórico de uso de drogas e álcool, muitas vezes chegando alterado em casa e a agredindo verbalmente.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

E como é cediço, em se tratando de crime geralmente cometido na clandestinidade e longe da vista de testemunhas, deve ser conferido elevado valor à palavra da vítima, em especial em momento imediatamente posterior ao ocorrido, quando a memória está mais vívida, inexistindo motivos nos autos a desmerecer suas declarações.

A propósito:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a

fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório, tanto que o apelante não se insurgiu contra a condenação em si.

DO CRIME DE AMEAÇA

As provas coletadas indicam a presença de todos os elementos necessários para a configuração do fato criminoso. A tipicidade do crime se verifica pela conjugação dos elementos objetivos, ou seja, a ameaça proferida, por meio de palavras, com a intenção de causar à vítima um mal injusto e grave e do elemento subjetivo, a vontade livre e consciente do agente de realizar a ação.

A vítima informou que se sentiu intimidada pela ameaça de morte que recebeu e, como resultado dos acontecimentos, decidiu morar em um andar diferente da casa. Posteriormente, em razão do medo, acabou se mudando para outra residência, abandonando sua casa.

O acusado agiu de maneira livre e consciente, manifestando, assim, a intenção de praticar os atos que integram a estrutura do crime tipificado. Isso demonstra que sua conduta foi dolosa, conforme exigido pelo tipo penal.

Além disso, é importante destacar que o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se quando a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de qualquer resultado. Para que o crime se configure, basta que o agente tenha a intenção de intimidar e que sua

ameaça seja capaz de causar esse efeito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

Além disso, as ameaças proferidas pelo réu foram sérias, fundamentadas e suficientemente graves para gerar na vítima um temor real, conforme expressamente declarado por ela em juízo. Se a vítima não temesse

pela sua integridade, certamente não teria procurado ajuda para tentar evitar a concretização das ameaças feitas.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu:

LESÃO CORPORAL LEVE e AMEAÇA. Violência doméstica e familiar. Ofensa à integridade física da companheira. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima. Laudo pericial. Alegada ausência do elemento subjetivo quanto ao crime de ameaça. Fato típico. Seriedade da promessa de causar mal injusto e grave. Temor confirmado pela ofendida. Inexigibilidade de ânimo calmo e refletido. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000402-85.2018.8.26.0120; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro de Cândido Mota - 2 Vara; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

APELAÇÃOAMEAÇA (ARTS. 147, CAPUT, C.C.61, II, "f", do CP) - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE PROVA PRODUZIDA SUFICIENTE A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO ÂNIMO EXALTADO DO RÉU QUE NÃO DESNATURA O CRIME -

REDUÇÃO DA PENA ADMISSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE METADE EM RAZÃO DA AGRAVANTE NÃO FUNDAMENTADO, COMPORTANDO REDUÇÃO PARA UM SEXTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500277-95.2018.8.26.0426; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 12/05/2020).

Portanto, a acusação contida na denúncia, em cotejo com as provas produzidas durante a instrução, foi devidamente confirmada e a condenação era mesmo de rigor.

DA APLICAÇÃO DA PENA

A pena estabelecida e o regime de cumprimento, foram totalmente apropriados e não necessitam de qualquer correção.

Na primeira fase, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, a pena foi corretamente fixada no mínimo legal em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (violência psicológica contra a mulher) foi compensada pela atenuante disposta no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime prisional aberto foi corretamente fixado, levando-se em consideração o quantum da reprimenda e a primariedade do apelante, restando portando, inalterado.

DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Por fim, a defesa contesta a fixação da indenização por danos morais em favor da vítima, solicitando sua exclusão com base no argumento de que o Ministério Público não indicou um valor mínimo para a reparação, o que impediu a defesa de exercer o contraditório sobre a questão. No entanto, tal alegação não merece acolhimento.

Em que pese a irresignação da defesa, é importante ressaltar que o valor da indenização por danos morais não precisa ser expressamente indicado na denúncia. A fixação do valor não depende de uma quantia líquida e certa apresentada pelo postulante da reparação de danos, podendo o juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, estabelecer um valor mínimo para a indenização.

A ocorrência em questão trata de dano moral i

n re ipsa, o que significa que, uma vez comprovada a prática delitiva, não há necessidade de uma discussão aprofundada sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de um valor indenizatório mínimo.

O dano moral in re ipsa é, por sua natureza, presumido, ou seja, a lesão aos direitos da personalidade é evidente e não requer prova adicional para que se estabeleça a necessidade de reparação.

Portanto, considerando que houve o pedido e que o dano moral é in re ipsa, presume-se a existência do dano, sendo inviável a comprovação de um valor efetivo a ser atribuído aos direitos da personalidade. O juiz, portanto, tem a prerrogativa de fixar o valor da indenização com base em seu critério, levando em conta as circunstâncias do caso.

Além disso, admite-se excepcionalmente a caracterização de dano moral presumido, dispensando a efetiva comprovação do abalo psicológico sofrido em decorrente da infração. As hipóteses excepcionais cingem-se às infrações penais cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como é o caso em apreço, desde que haja pedido expresso da ofendida ou da acusação (MP). Nesse sentido, decidiu a Terceira Seção do Superior do Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.675.874/MS, que deu origem ao Tema Repetitivo nº 983:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART.1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na

condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o

criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos

morais à vítima da violência doméstica. Tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

O E Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, considera que a prática de crime de violência doméstica configura dano moral in re ipsa:

“RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re

ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade. 3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. 4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima. 5. Recurso especial provido para restabelecer o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da

apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença. (REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a fixação da reparação dos danos causados pela infração deve-se realizar pedido expresse. 2. A produção de prova específica quanto à ocorrência e extensão do dano e a indicação do valor pretendido a título de reparação, contudo, são dispensáveis, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, no qual firmou-se a tese de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 3. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação por danos morais nos moldes arbitrados na sentença condenatória. (AgRg no REsp n. 1.673.181/MS, relator Ministro Jorge Mussi,

Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. "A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória'" (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, in casu, ocorreu. II. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 2.243.495/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, SEXTA TURMA, j. 20.02.2024, Dje. 23.02.2024).

Considerando o exposto, no que tange à questão da indenização mínima estabelecida pelo Juízo criminal, observo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revelou excessivo, levando em conta o entendimento desta câmara e as condições econômicas do apelante, o qual é

assistido pela Defensoria Pública.

Portando, em conformidade com tais parâmetros, é possível e razoável a redução do valor estipulado para o patamar de 1 (um) salário-mínimo, de modo a garantir a adequação da reparação aos princípios da justiça e da proporcionalidade.

Neste sentido, precedente desta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por réu contra sentença que o condenou a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de indenização à vítima no valor de um salário-mínimo, por lesão corporal leve contra sua sobrinha, conforme art. 129, §§ 7º e 13º, do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova do dolo na conduta do réu, considerando sua alegação de legítima defesa e de estar sob efeito de entorpecentes. III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos e laudo pericial, são suficientes para confirmar a autoria e materialidade do delito, não havendo suporte para a alegação de legítima defesa. 4. A embriaguez voluntária do réu não exclui a imputabilidade ou o dolo, conforme art.

28, inciso II, do Código Penal. 5. Indenização mínima mantida, conforme entendimento do STJ (Tema 983), pois houve pedido expresso na denúncia. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O depoimento da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal. 3. Nos casos de violência doméstica, é cabível a fixação de indenização mínima por dano moral, desde que haja pedido expresso na denúncia. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §§ 7º e 13º; art. 28, inciso II; art. 44, inciso I. Código de Processo Penal, art. 386, inciso II; art. 156; art. 387, inciso IV. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 983. TJSP, Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.04.2022.

(TJSP; Apelação Criminal
1502628-39.2021.8.26.0619; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por fim, vale ressaltar que o valor referente à indenização e a hipossuficiência do apelante poderão ser mais bem avaliados na esfera competente, tendo sido fixado apenas o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas ações delituosas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a indenização mínima a título de danos morais à vítima para o montante de 01 (um) salário-mínimo , mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora